

Teoria Geral do Direito Civil

Introdução ao direito civil e ao seu método

“Teoria geral do direito civil” → estudo que considera o direito civil na perspectiva de uma “teoria geral”: caracterizar figuras, equacionar problemas, formular soluções respeitantes a todo o domínio do direito civil.

Código de 1966 – sistematização germânica que inclui a parte geral. A parte geral pretende concentrar os princípios e regras comuns a todo o direito civil, nela se incluindo os elementos ou denominadores comuns das partes especiais.

Sentido do direito civil: o direito civil contém a disciplina positiva da actividade de convivência da pessoa humana. Tutela os interesses dos homens em relação com outros homens, nos vários planos da vida onde essa cooperação entre pessoas se processa, formulando as normas a que ela se deve sujeitar. A relação de homens com outros homens é pautada pelo direito civil numa perspectiva de autonomia das pessoas no desenvolvimento da sua personalidade.

Código civil português: 1º passo é dado com o dl nº3 3908 de 1944. No ano seguinte uma comissão presidida por Vaz Serra prepara o projecto. Entra em vigor em 1966. Quanto ao estilo tem influências de direito romano, de direito canónico, do jusnaturalismo retencista e do liberalismo individualista.

Âmbito do direito privado:

→ Direito privado comum
→ Direitos privados especiais:



Especialização das normas de direito
- Direito comercial
- Direito do trabalho

Direito civil: núcleo do direito privado que regula as relações comuns das pessoas comuns.

Alternativa de abordagem



Tudo tem de partir do homem. O

núcleo será a caracterização da pessoa: direito de personalidade.

- O homem não é um ser isolado, nasce em família, que é a 1º comunidade que o acolhe: direito da família.
- O homem actua na sociedade, exercendo a sua autonomia: negocio jurídico.
- O homem se promete cria um vínculo, isto é, fica vinculado. Esse vínculo gera obrigação: direito das obrigações.
- Agindo, negocialmente ou não, o homem adquire propriedade: direitos reais.

Princípios fundamentais do Direito Civil Português

Oito ideias fundamentais:

- O reconhecimento da pessoa humana e dos direitos de personalidade

- A autonomia privada
- A responsabilidade civil
- A Boa-Fé
- Personalidade jurídica das pessoas colectivas
- Propriedade privada
- Relevância jurídica da família
- O fenómeno sucessório

Princípios fundamentais:

- No seio da massa das normas jurídicas há uma ordenação que não é apenas formal, mas substancial, ou material.
- Para além da distribuição de normas por divisão no código civil, detecta-se também a existência de princípios fundamentais – formam a ossatura do direito civil.
- Estes princípios têm o valor de fundamentais, impregnadores do sentido e da função das normas que acolhem e desenvolvem.

Princípios gerais do direito civil – crítica:

- Os princípios do direito civil são, na essência, os princípios gerais de toda a ordem jurídica. Por isso não faz sentido enuncia-los como princípios deste ramo.
- É preferível uma apresentação de institutos jurídicos e não de princípios gerais.

Personalidade Jurídica

O reconhecimento da pessoa e dos direitos de personalidade



O direito só pode ser concebido

tendo como destinatários os seres humanos em convivência. Num sentido técnico, ser pessoa é precisamente ter aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações, é ser um centro de uma esfera jurídica. O

reconhecimento da personalidade de, pelo menos, alguns seres humanos é também um pressuposto lógico do direito. Este sentido técnico jurídico não coincide com o conceito de humanidade.



A personalidade jurídica

corresponde a uma condição indispensável da realização por cada ser humano dos seus fins ou interesses na vida com os outros.



Toda a pessoa pode ser titular

autónomo de direitos e obrigações, isto é, de relações jurídicas e nisto mesmo consiste a qualidade de sujeito de direito.



Isto significa que, desde logo, se é sujeito de direito é sujeito de direitos. Estes, referem-se aos direitos absolutos que se impõem ao respeito de todos os outros, incidindo sobre os vários modos de ser, físicos ou morais, da sua personalidade: Direitos de personalidade (art.66 nº1 CC)



Esta expressão é a adequada para designar a categoria de direitos pessoais mais estritamente ligados à personalidade. Todos esses direitos, na sua essência, correspondem a um certo número de poderes jurídicos pertencentes a todas as pessoas, por força do seu nascimento.

Os direitos de personalidade são:

- Direitos gerais (todos gozam deles).

- Extra patrimoniais (não têm, em si mesmos, valor pecuniário).
- Absolutos.

Os direitos de personalidade incidem sobre:

- A vida
- A saúde física
- A integridade física
- A honra
- O nome
- A imagem
- A reserva da integridade da vida privada

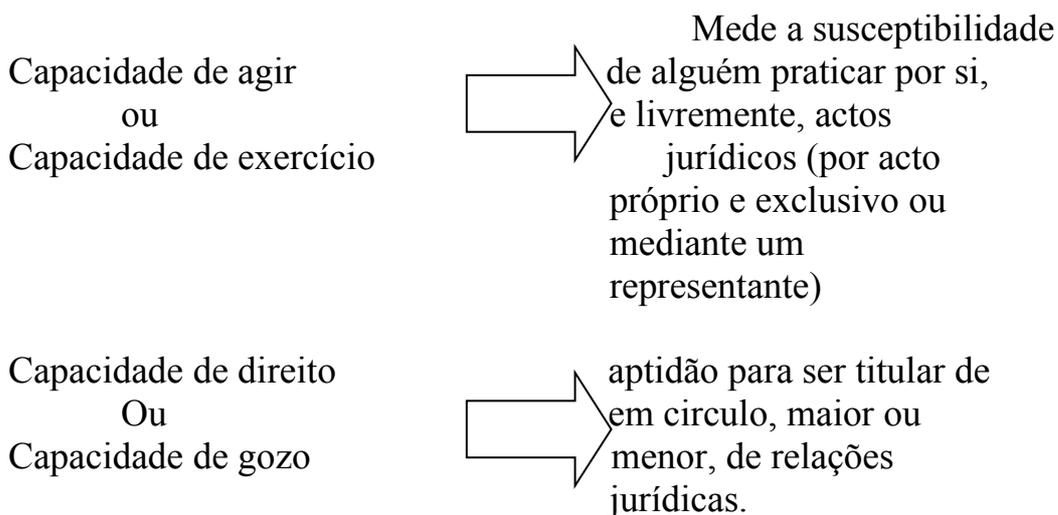
A pessoa e a tutela da personalidade

Começo da personalidade – artigo 66º C.C.

Termo da personalidade – artigo 68º C.C.

Personalidade jurídica consiste na aptidão para ser titular autónomo de relações jurídicas. Nas pessoas singulares, esta qualidade é uma exigência do direito à dignidade e ao respeito que se tem de reconhecer a todos os seres humanos e não uma mera técnica organizatória.

Capacidade jurídica (artigo 67º): conceito quantitativo. É a medida das situações de que uma pessoa pode ser titular ou que pode actuar. Distingue-se em capacidade de direito e capacidade de agir.



Legitimidade: aqui, tem-se em vista a posição do sujeito perante concretas situações jurídicas. Está em causa a susceptibilidade de actuar em relação a certas situações jurídicas.

Estados: são posições ocupadas pela pessoa na vida social, de que resultam graduações da sua capacidade. Representam determinações da capacidade, ex. a menoridade é um estado.

Esfera jurídica: é o conjunto de situações que uma pessoa efectivamente tem. É, então, uma noção histórica e concreta.

O art. 70º C.C. regula a tutela geral da personalidade – direito geral de personalidade. Os direitos de personalidade correspondem a um conteúdo mínimo e imprescindível da esfera jurídica de cada pessoa.

Os artigos 72º e 74º do C.C. regulam, respectivamente, o direito ao nome e o direito ao pseudónimo. Qual o conteúdo do direito ao nome? Abrange:

- ✓ Faculdade de o usar para exprimir identidade própria e de exigir que os outros, nas relações sociais, o atribuam ao seu titular.
- ✓ Faculdade de defender o uso exclusivo do nome contra uma “usurpação”.

O art. 79º C.C. regula o direito à imagem, por força deste, o retrato de alguém não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o seu consentimento.

O art. 80º C.C. regula o direito à reserva sobre a integridade da vida privada.

Incapacidades

Situações em que a aptidão para actuar juridicamente de modo pessoal e autónomo falta.

O que caracteriza as incapacidades?

- Fundam-se em diminuições naturais das faculdades das pessoas.
- São restrições tabeladas da capacidade que atingem uma universalidade de aspectos.
- O regime legal visa proteger as pessoas incapazes.

As incapacidades podem ser:

- Automáticas (menoridade)

- Dependentes de decretação judicial, que pode conduzir a:

- ✓ Interdição
- ✓ Inabilitação

Incapacidade dos menores: a menoridade é a incapacidade protótipica. Os menores não podem praticar actos jurídicos. É absolutamente incapaz, mas há certos casos que são permitidos por lei:



Actos de administração ou disposição dos bens

que o menor haja adquirido por seu trabalho (art. 127, alínea a).

- Negócios jurídicos próprios da vida corrente do menor.
- Negócios relativos à profissão, arte ou ofício, que o menor tenha sido autorizado a exercer, ou os praticados no exercício dessa profissão, arte ou ofício.

Mas, fora estas excepções, qual é a consequência jurídica de um acto praticado por um menor?

A consequência jurídica é a anulabilidade do acto. Esta anulação pode ser requerida pela pessoa que tenha a guarda do menor ou lhe administre os bens, enquanto o poder se mantiver, até um ano após ter tido conhecimento do negócio; pode ser anulada, também, pelo próprio menor, uma vez maior ou emancipado, durante um ano; e pode ser, ainda, anulada pelos herdeiros do menor, durante um ano a contar da morte deste.

O acto anulável, praticado pelo menor, pode ter sido ou não cumprido, ou seja, executado. A incapacidade do menor é suprida



Pelo poder paternal (art. 1878º)



Pela tutela (art. 1921º)

Incapacidade dos interditos (art. 138º)

A interdição só é aplicável a maiores e só é decretada se for de molde a tornar essas pessoas incapazes de governar pessoas e bens. Só uma deficiência natural grave prova a interdição, tais como: cegueira, anomalia psíquica, surdez-mudez. As interdições são estados, isto é, têm carácter permanente. Mas quem tem legitimidade para requerer a interdição? O ministério público (em qualquer caso) e, para além deste, todos os previstos no art. 141º do C.C. Decretada a interdição é instaurada a tutela. Esta vai ser sobre a tutela dos menores (art. 139º). A ordem de deferimento da tutela consta no art. 143º /1.

Incapacidade dos inabilitados (art. 152º)

A lei enumera três estados naturais que originam incapacidade, podendo levar à inabilitação, são eles, a anomalia psíquica, surdez-mudez e cegueira. Mas, há outras três causas que podem levar à inabilitação, tendo elas de constituir um abuso inveterado: prodigalidade, abuso de bebidas alcoólicas e abuso de estupefacientes.

Suprimento da incapacidade

A incapacidade de exercício é susceptível de suprimento, que é realizado através de:



Representação: uma pessoa é designada para

funcionar como representante legal de incapaz. Deve agir rigorosamente no interesse deste (tribunal entrega o património do inabilitado a um curador).



Assistência (art. 193º): o incapaz pode praticar

por si actos jurídicos, mas não os pode praticar sozinho. Terá, assim, de os praticar com a assistência de outra pessoa. (Por isso se diz que o inabilitado é relativamente incapaz).

A representação traduz-se na prática de um acto jurídico em nome de outrem, para na esfera desse outrem se produzirem os respectivos efeitos. Nada mais é necessário para existir a representação. Contudo, para ela ser eficaz, torna-se necessário que o representante actue “nos limites dos poderes que lhe competem”, ou que o representado realize, supervenientemente, uma ratificação. A representação pode assumir muitas formas, entre elas:



Representação voluntária: os poderes de

representação podem ser atribuídos por um acto voluntário (procuração), pelo representado ao representante.



Representação orgânica: os poderes de

representação resultam dos estatutos de uma pessoa colectiva.



Representação legal: os poderes de

representação são, em certas situações, concedidos pela lei a representantes legais (pais, tutor, administrador de bens e, em certos casos, o curador).

Pressupostos da representação



Pressupostos de existência da representação

- ✓ Realização do negócio em nome do representado, para que a contraparte saiba ou possa saber com quem negociava.
- ✓ Declaração de uma vontade própria do representante e não, simplesmente, de uma vontade do representado.



Pressupostos da eficácia da representação

- ✓ Legitimação representativa originária. O acto deve estar integrado nos limites dos poderes que competem ao representante.
- ✓ Pode ser substituída por uma legitimação representativa subsequente (ratificação do negócio).

Representação sem poderes (art. 268º)

Os actos praticados por um representante sem poderes ou “falsus procurator” são ineficazes em relação à pessoa da qual se celebrou o negócio, salvo se tiver lugar a ratificação. O negócio ineficaz,

relativamente ao representado, não é, também, tratado como um negócio do representante. Se não houver ratificação, o representante sem poderes, verificada culpa sua, responde perante a contraparte com fundamento em responsabilidade pré-negocial. O representante sem poderes vai responder pelo interesse da confiança.

Abuso de representação (art. 269º)

Ocorre abuso de representação quando o representante actuar dentro dos limites formais dos poderes conferidos mas, de modo substancialmente contrário aos fins da representação.

Não confundir representação com mandato, uma vez que, este último é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a praticar um ou mais actos jurídicos por conta de outrem. É uma modalidade particular do contrato de prestação de serviços. Do confronto entre representação e mandato resulta (ou pode resultar):



Mandato sem representação: o mandatário não recebeu poderes para agir em nome do mandante. Age por conta do mandante, mas em nome próprio.



Representação sem mandato: existe no caso da representação legal e também na representação voluntária. Esta, resulta de um acto, a procuração, que pode existir autonomamente ou coexistir com um contrato, que normalmente, será o mandato, mas pode ser outro. Por ex. o contrato de trabalho ou em contrato de agencia.

Não confundir, igualmente, representação com núncio. A representação emite uma declaração em nome de outrem que “consoma”. Enquanto núncio transmite uma declaração de outrem, que já está “consumado”.

➤ **Distinção entre direitos de personalidade e direitos fundamentais**

Direitos de personalidade: expressão que designa um certo numero de poderes jurídicos pertencentes a todas as pessoas, por força do seu nascimento e que são direitos gerais, extra patrimoniais e absolutos. Dizem respeito apenas a relações de direito privado (particular//particular).

Direitos fundamentais: por esta expressão subentende-se o mesmo número de poderes jurídicos pertencentes a todas as pessoas (como para os direitos de personalidade), mas sob o prisma do direito público. Correspondem aos Direitos de Homem no sentido das Declarações Universais e patentes na CRP (cidadão//Estado).

Autonomia privada

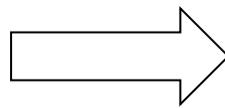
A autonomia privada é um poder de auto determinação nas relações com os outros. Por isso pressupõe, também, uma situação de paridade jurídica entre

os sujeitos. A autonomia privada consiste no poder reconhecido aos particulares de auto regulamentação dos seus interesses, de governo da sua esfera jurídica, isto é, a produção de efeitos jurídicos resulta, principalmente, de acto da vontade – “soberania do querer” (característica essencial do Direito Subjectivo). Este princípio tem a sua mais completa dimensão na liberdade contratual (art. 405º CC e 26º/1 e 61 da CRP).

- Os actos jurídicos cujos efeitos são produzidos por força da manifestação de uma intenção e em coincidência com o tom declarado dessa intenção designam-se por negócios jurídicos.

- O negócio jurídico é uma manifestação do princípio da autonomia privada.

Autonomia privada
ou
Autonomia da vontade



consiste no poder reconhecido aos particulares de auto regulamentação dos seus interesses

Autonomia privada manifesta-se através de:



Negócios jurídicos: actos jurídicos, cujos efeitos são

produzidos por força da manifestação de uma intenção e em concordância com o teor “declarado” dessa intenção (critério de vontade).

- Do exercício de um direito subjectivo – poder de exercício dos seus direitos ou de livre gozo dos seus bens.

Distinção entre caducidade e resolução do negocio jurídico

Caducidade (art.328º): “causa de extinção automática (resulta de um mero facto). Tem lugar em situações em que as relações jurídicas duradouras, de tipo obrigacional, criadas pelo contrato ou pelo negócio se extinguem para o futuro por força de decurso de prazo estipulado, da consecução do bem

visado ou de qualquer facto ou evento superveniente (ex. morte de uma pessoa) a que a lei atribui efeito extintivo.

Resolução (art. 433º): tem lugar em situações de variada natureza, resultando não de um vício da formação do contrato, mas de um facto posterior à sua celebração. Normalmente um facto que vem iludir à legítima expectativa de uma parte contratante, seja um facto da contraparte, seja um facto natural ou social.

Aspectos da liberdade contratual (405º)



Liberdade de celebração: faculdade de livremente realizar contratos ou recusar a sua celebração.



Liberdade de modelação/estipulação do conteúdo contratual:

faculdade conferida aos contraentes de fixarem, livremente, o conteúdo dos contratos, celebrando contratos do tipo previsto no C.C. ou estipulando contratos de conteúdo diverso dos que a lei disciplina.



Porem, há restrições:

- O objecto do contrato tem de ser submetido aos requisitos do artigo 280º.
- Os negócios usuários são anuláveis.
- A conduta das partes deve pautar-se pelo princípio da boa-fé.
- Alguns contratos estão sujeitos a certas normas imperativas.

Responsabilidade civil (483º a 510º)

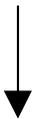
Na vida social os comportamentos adoptados por uma pessoa causam, muitas vezes, prejuízo a outrem. Nessas situações, coloca-se o problema de saber quem deve suportar o dano verificado (imputabilidade). “Se a pessoa é autónoma, pode ser, também, responsável” (dimensão ética do sujeito jurídico). Assim, há responsabilidade civil quando a lei impõe, ao autor de certos factos, a obrigação de reparar os danos causados a outrem de colocar o ofendido na situação em que estaria sem a infracção. A responsabilidade civil deve actuar, assim, através do surgimento da obrigação de indemnizar:



Reconstituição material – se esta não for possível, se for insuficiente ou excessivamente onerosa, a reparação do lesado na situação em que estaria sem o facto lesivo, terá lugar mediante uma indemnização em dinheiro que vai cobrir os:



danos patrimoniais.



Danos emergentes:
prejuízo imediato sofrido pelo lesado; produzido logo aquando ao acto.



lucros cessantes:
vantagens que deixaram de entrar no património do lesado, devido à lesão; danos que se fazem sentir posteriormente.



mas também vai atender

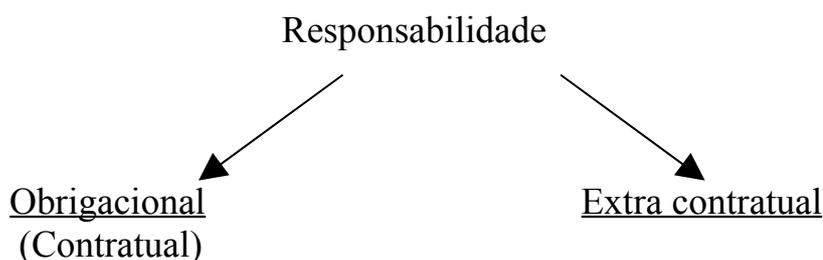
aos danos não patrimoniais ou danos morais: danos que resultam da lesão de bens estranhos ao património do lesado.

Quatro pressupostos para a responsabilidade civil:

- 1) Dano
- 2) Situação de responsabilidade
- 3) Imputação
- 4) Nexo de causalidade entre o portador da responsabilidade civil e o dano.

Tipos de danos

- | | |
|----------------------|-------------------------------|
| • Danos morais | |
| • Danos compensáveis | danos patrimoniais |
| • Danos naturais | danos recersíveis |
| • Danos emergentes | danos humanos |
| | danos cessantes |
| | lucros cessantes |



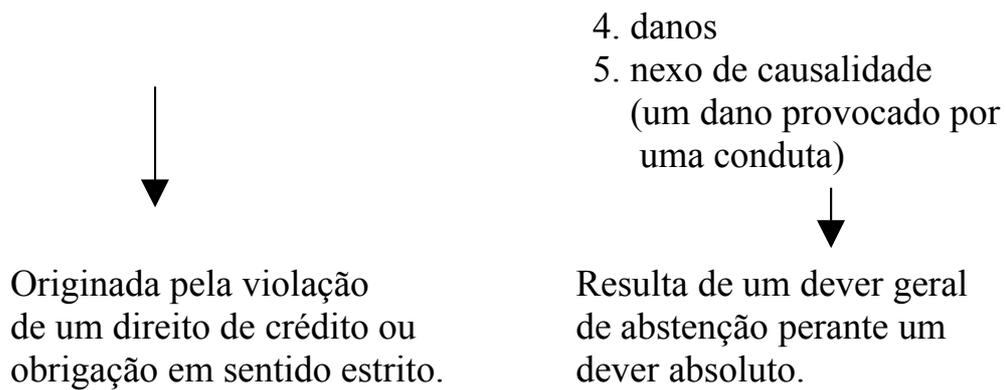
1

● acto ilícito

1. acto ilícito

2. dano
3. nexo de causalidade

2. dolo ou culpa
3. direito de outrem



Responsabilidade contratual: é originada pela violação de um

direito de crédito ou obrigação em sentido técnico. É a responsabilidade do devedor para com o credor, pelo não cumprimento da obrigação.



Responsabilidade extracontratual: também chamada

responsabilidade aquiliana ou delitual. É originada pela violação de um dever geral de abstenção contraposto a um direito absoluto.



Responsabilidade sem culpa – responsabilidade objectiva.



Responsabilidade pelo risco:

Domínios em que o homem tira partido de actividades benéficas para si, mas que importam um aumento de custo para os outros, ex. artigos 500º, 502º, 503º, 509º C.C.



Responsabilidade por factos lícitos – responsabilidade

subjectiva: danos são causados por uma actividade “secundum jus” do agente, ex: artigos 339/2, 1348/2, 1367º, 1172º e 1224º.



Responsabilidade por factos ilícitos: um facto ilícito, violador

de direitos subjectivos ou interesses alheios tutelados por uma disposição legal, é culposo. Aqui, há que distinguir:

- ✓ Factos ilícitos com dolo – delitos
- ✓ E factos meramente culposos – “quase-delitos”.



Responsabilidade pré contratual: há, apenas, um negociador.

Ex: art. 227º, “culpa in contrahendo”



Responsabilidade por confiança: é uma terceira via - tentativa doutrinária para explicar outras situações de responsabilidade civil.

Boa-Fé

A boa-fé exprime a preocupação da ordem jurídica pelos valores ético-jurídicos da comunidade, pelas particularidades da situação concreta a regular e por uma juridicidade social e materialmente fundada. Traduz uma visão do direito em conformidade com a que subjaz ao “Estado de Direito Social”.

Boa-fé não é um instituto jurídico mas uma ideia reguladora, bem como difusa/abstracta. Boa-fé traduz os valores fundamentais do sistema.

Sentido da Boa-Fé:



Sentido subjectivo: aqui, a Boa-Fé reporta-se a um

estudo subjectivo, isto é, tem em vista a situação de quem julga actuar em conformidade com o direito por desconhecer, ou ignorar, designadamente, qualquer vício ou circunstância anterior, (ex: artigos 243º/2, 291º/3, 612º). Dentro deste sentido encontramos, ainda um sentido psicológico: aqui é relevante, apenas, a ignorância de certo acto, ex: art. 243/2; e um sentido ético: ignorância é desculpável.



Sentido objectivo: aqui, a Boa-Fé constitui uma regra

jurídica, isto é, é um princípio normativo transpositivo e extra-legal, para que o julgador é remetido a partir de cláusulas gerais (princípio de comportamento, parâmetro de referência). Este sentido, aplicado aos contratos, constitui uma regra de conduta, segundo a qual, os contraentes devem agir de modo honesto, correcto e leal (ex: artigos 227º/1, 234º, 334º).

Âmbito da boa-fé

1.

- Concretizadora do princípio da conduta segundo a boa-fé.

2.

- Parâmetro de aferição da justiça contratual.

3.

- Critério de integração de lacunas num contrato.

4. Aplicada em sede de abuso de direito como critério de controlo de adopção de posições jurídicas.

5. Garante do equilíbrio do contrato.

Especial manifestação do princípio da Boa-Fé:

Princípio da confiança ou tutela da confiança (base legal – 334º e boa-fé subjectiva): aqui, trata-se de acolher a ideia de que, em certos casos, deve relevar juridicamente, a confiança justificada de alguém no comportamento de outrem, quando este tiver contribuído para fundar essa confiança e ela se justifique, igualmente, em face das circunstâncias do caso concreto. Ou de outro modo: a confiança permite um critério de decisão, isto é, um comportamento não pode ser contraditado quando ele seja de molde a suscitar a confiança das pessoas.

Ideias subjacentes:

- Racionalidade
- Solidariedade entre partes
- Proporcionalidade

Materialidade subjacente

Boa-fé objectiva pode ser concretizada pela tutela da confiança e pelo princípio da primazia da materialidade subjacente: ideia de que para o direito importa a obtenção de soluções efectivas. A boa-fé exige que os exercícios jurídicos sejam avaliados em termos materiais, de acordo com as efectivas consequências que acarretam.

Há três vias para a materialidade subjacente:

- 1) Conformidade natural das condutas
- 2) Idoneidade valorativa
- 3) Equilíbrio no exercício das posições

Abuso de direito

O abuso de direito constitui um excesso, em relação aos limites. Mas, esse excesso, deve ser manifesto. Só quando houver um excesso manifesto é que se justifica a intromissão no controlo dos direitos. O abuso é objectivo e não subjectivo. A prática jurisprudencial das ordens jurídicas continentais veio mostrar que, na base de uma ideia de direito, havia que se respeitar certos vectores genéricos comuns, como a Boa-Fé e os Bons Costumes.

A Boa-Fé resulta de larga tradição histórica fundada no mais antigo Direito Romano, que exprime valores basilares da ordem jurídica, vocacionados para intervir em cada caso concreto considerado. Os Bons Costumes correspondem à moral social da linguagem clássica portuguesa, traduzindo um conjunto de regras de comportamento sexual, familiar e deontológico, acolhidos pelo Direito, em cada momento histórico. Abuso de Direito retrata uma actuação contrária ao sistema, na sua globalidade. Daí que o

exercício ilícito ou indevido, para além de contrariar normas de Direito estrito, seja ainda, abusivo.

Âmbito do artigo 334º: a regra é de máxima generalidade e é aplicável em toda a ordem jurídica.

Abuso de direito e exercício disfuncional

Os direitos não são absolutos, na medida em que, não podem ser outorgados de maneira que os titulares possam proceder como entenderem no seu exercício, sem que a ordem jurídica tenha qualquer interferência. Pelo contrário, o próprio exercício é disciplinado por regras jurídicas. Sobre o exercício de direitos impendem, sempre, limites que podem ser de acordo com uma função pessoal social.

Função pessoal e actos emulativos

A função pessoal significa que os direitos são atribuídos aos sujeitos para finalidades próprias da realização desses sujeitos. Contudo, não há maneira de fiscalizar se o titular aplica os seus direitos na sua realização pessoal. A única possibilidade estaria em considerar que essa imitação se manifestava na qualificação como ilegais de cláusulas que violassem essa função. Assim sendo, a função pessoal viria a ter relevância quando o exercício fosse dirigido, não a proveito próprio, mas a prejuízo alheio.

- É ilícito o exercício formal quando, na realidade, não há interesse: “actos chicaneiros”.

- É ilegal o exercício quando o fim for prejudicar outrem: “actos emulativos”.

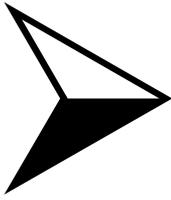
No abuso de direito existe:

- Uma disfunção entre um conjunto de normas que descrevem qual o critério de direitos e certos valores que podem ser atingidos.

- Falta de harmonia entre o plano geral das normas e o plano concreto de efectivação dessas normas.

- Uma actuação contrária ao sistema, daí que o exercício ilícito, para além de contrariar normas de direito seja, ainda, abusivo.

Os diferentes tipos de actos abusivos e as doutrinas explicativas:



Venire Contra Factum Proprium (“a ninguém é

permitido agir contra o seu próprio acto”, contrariar o seu próprio comportamento)

A ninguém é permitido agir contra o próprio acto: traduz-se na reprovação social e moral que recai sobre aquele que assume comportamentos contraditórios. Uma conduta é assumida por um agente e, posteriormente, contradita pelo mesmo. Com esta expressão, querem-se excluir os comportamentos contraditórios, embora estes, isoladamente tomados, possam ser lícitos. Têm de ser situações concludentes, em que a justificada outorga de confiança da outra parte pode surgir como requisito de eficácia. O estudo desta figura começou a ser realizado no princípio do séc. XX, por Piezler. Este autor descobre 4 situações em que o Direito proíbe o “Venire”, são elas:

- 1) A norma jurídica inválida é cumprida, voluntariamente, sendo de repetição difícil.
- 2) Uma situação é constituída por uma actuação potestativa do interessado.
- 3) Uma situação de aparência jurídica é criada em termos tais que suscita a confiança das pessoas (esta situação é alvo preferencial para uma proibição do “venire contra factum proprium”, radicada na Boa-Fé).
- 4) Uma situação de risco é criada em moldes conexos a uma relação jurídica.

A proibição do Venire foi explicada através de duas grandes teorias:

- ✓ A teoria da confiança
- ✓ A teoria negocial (nesta matéria releva a contradição do comportamento (que não releva coisa alguma), mas sim o primeiro comportamento, tratando-se de um evidente acto jurídico.

A jurisprudência portuguesa tem acolhido a teoria da confiança como fundamentação dogmática principal do venire. A proibição do “venire contra factum proprium” traduz a vocação ética, psicológica e social da regra “pacta sunt servanda” para a positividade.

Tutela da confiança

A doutrina hoje dominante reconduz pois o venire a uma manifestação de tutela da confiança. A base legal residiria no art. 334º. Sobre esta doutrina há a considerar: a confiança permite um critério de decisão, isto é, um comportamento não pode ser contraditado quando ele seja de molde a suscitar a confiança de outrem. A confiança constitui, assim, critério de proibição do venire. Na concretização da confiança há um modelo de 4 proposições essenciais:

- 1) Situação de confiança expressa pela ideia de boa-fé subjectiva.
- 2) Uma justificação para essa confiança (a confiança tem de ser alicerçada em elementos razoáveis).
- 3) Um investimento dessa confiança, que exige que a pessoa a proteger tenha, de modo efectivo, desenvolvido toda uma acção baseada na própria confiança.
- 4) A imputação da confiança, que implica a existência de um autor a quem se deva a entrega confiante do tutelado.

Inalegabilidades formais

A inalegabilidade formal será a situação em que, a nulidade derivada da falta de forma legal de certo negocio não pode ser alegada sob pena de se verificar um “abuso de direito”, contrario à boa-fé. Os negócios são nulos quando não assumam a forma legalmente prescrita, art. 220º. Em regra são consensuais (art. 219º). Quando, porém, isso não se suceda, a observância da forma torna-se absolutamente necessária. A nulidade do negócio pode ser alegada a todo o tempo e por qualquer interessado, art. 286º.

Tutela da confiança e Inalegabilidades Formais

- 1) Primordial é a posição contra quem se pretenda valer a nulidade formal, atendendo à sua relação com o vício formal e as consequências para eles emergentes da nulidade.
- 2) Além disso, deve entender-se, ainda, a necessidade de boa-fé subjectiva, por parte de quem queira fazer valer a inalegabilidade, ou seja, o desconhecimento aquando da celebração do negócio, da necessidade formal. Quanto às consequências emergentes da nulidade, caso seja declarada, tem que se realçar apenas que a inalegabilidade surge justificada apenas quando a destruição do negócio tivesse, para a parte contra a qual é actuada, efeitos “insuportáveis”.

A doutrina da confiança redundando disto o seguinte: “o doloso provoca, na outra parte, a impressão que o negócio é eficaz e assume, assim, a confiança deste: deve responder pois, pela situação de confiança obtida.

No campo das inalegabilidades não se trata de fazer valer um contrato nulo, mas sim de impedir/proibir uma sub-hipótese de “venire contra factum

proprium”, com a particularidade de, por factum proprium, aparecer um contrato formalmente nulo.

Em conclusão, a inalegabilidade aproxima-se, assim, do “venire”, requerendo, como ele:

- Uma situação de confiança
- Uma justificação para essa confiança
- Investimento dessa confiança
- Imputação da confiança ao responsável que irá, depois, arcar com as consequências.

Mas difere uma vez que, para as inalegabilidades importam, apenas, os interesses das partes envolvidas, o investimento da confiança apresentar-se a sensível e a situação de confiança deve ser censuravelmente imputável.

➤ Tu Quoque

Esta fórmula designa a seguinte ideia: aquele que viole uma norma jurídica não pode tirar partido da violação, exigindo a outrem, o acatamento de consequências daí resultantes. Caso pretendesse fazê-lo, a sua actuação seria detida pela excepção “Tu Quoque”. Figura que funciona em relação intersubjectiva. Há situações em que um sujeito, que praticou uma violação, atinge a boa-fé, se argúi violações da outra parte. Por outras palavras, “uma pessoa que viole uma norma jurídica não pode depois, sem abuso:

- ✓ ou prevalecer-se da situação sai decorrente;
- ✓ ou exercer a posição pelo próprio
- ✓ ou exigir a outrem o acatamento da situação já violada”

Fundamentação dogmática: materialidade subjacente. No “Tu Quoque” contratual o titular-exercente excede-se por recorrer às potencialidades regulativas de um contrato que ele próprio já violara. Coloca-se, então, o problema: é admissível, fora do fenómeno contratual, o exercício de posições jurídicas em cuja base tenha cabido posições incorrectas? O princípio que se manifesta no “Tu Quoque” diz que não, uma vez que, ao violar uma norma jurídica, o agente altera o “status” real. Não podendo, depois, agir como se tudo ficasse na mesma.



Princípio da materialidade subjacente

Exceptio Doli Generalis: esta noção histórica tem o seguinte sentido restrito: “quem, através do dolo, levar a outra parte a cair em situação desfavorável, abusa”. Exemplo concreto no artigo 321º/2.

Supressio: baseia-se na ideia geral de que uma faculdade, que não foi exercida no tempo oportuno, deixa de poder exercer-se. Com maior rigor: na ausência de previsão legal, haverá circunstâncias que levam a que o direito que não foi exercido durante período mais ou menos longo, não mais o possa ser, se o comportamento do agente representa, objectivamente, a manifestação de que não mais o iria exercer. Por outras palavras, quando uma posição jurídica não tendo sido exercida durante certo tempo, não mais possa sê-lo por, de outra forma, se atentar contra a boa-fé.

Distingue-se do venire por se tratar de uma inactividade ou abstenção. É reconduzido à tutela da confiança e a boa-fé.

Surrectio: uma pessoa, por força da boa-fé, vê surgir, na sua esfera, uma possibilidade que, de outro modo, não lhe assistiria. Oposto da supressio.

Colisão de direitos

Ocorre sempre que dois ou mais direitos subjectivos assegurem, aos seus titulares, permissões incompatíveis entre si. Ideia de que os direitos podem ser, abstractamente, hierarquizados (p. e. os direitos de personalidade prevalecem sobre os direitos patrimoniais), pressupõe um concurso real de

normas. O artigo 407º concretiza a hierarquização abstracta. Porém, pode também haver uma hierarquização no exercício de direitos. Pode acontecer que direitos, em si legítimos, se choquem no exercício: conflito de direitos. No artigo 335º há a referência à colisão concreta de direitos. Por isso, fala de direitos iguais ou da mesma espécie, dando como solução



Devem os titulares ceder na medida do necessário, sem maior detrimento para qualquer das partes.

Relevância da distinção



Direitos iguais:
Derivam das mesmas normas

Direitos da mesma espécie:
Contemplam o mesmo
tipo de bens

Contitularidade: representa uma modalidade de situação jurídica complexa (composta por vários elementos; posições jurídicas que cabem em mais de uma pessoa). Em direitos reais tem o nome de comunhão. A contitularidade pode ser:



Homogénea: aqui, todas as posições são iguais. A eventual diferença que possa surgir é meramente quantitativa.



Heterogénea: aqui, existe uma diferença qualitativa entre as posições.

A contitularidade de uma universalidade chama-se indivisão.

Modalidades de contitularidade

- cada um age por si
- cada um age por todos
- todos agem por todos
- o grupo age por si



Isto origina diversos tipos de exercício:



Exercício singular (art. 1406º), em que cada sujeito mantém a sua autonomia dentro da contitularidade. Esta é a situação normal na contitularidade de créditos ou obrigações.



Exercício solidário (518º): cada um pode agir por todos os outros.



Exercício colectivo ou indivisível: é exigida a intervenção de todos os titulares.



Exercício comunitário ou de mão comum: aqui, haveria um único direito, que seria do grupo e não de cada um (ex. baldios).



Interesses difusos.

Personalidade jurídica das pessoas colectivas

São entidades sociais que são, também, personificadas, art.66º e 1570º e seguintes do C.C. Prosseguem, colectivamente, interesses humanos e são encaradas como centros de imputação de interesses e das situações criadas. São organizações constituídas por uma colectividade de pessoas ou por uma massa de bens, dirigidos à realização de interesses comuns ou colectivos, com uma finalidade lícita, às quais a ordem jurídica atribui personalidade.

São, portanto, novos actores na vida social, além das pessoas.

São, sempre, formadas por um substrato que se divide por 3 elementos constitutivos que podem ser intrínsecos: substrato, forma, personalidade; ou extrínsecos: fim, objecto.

Elementos:

- Material
 - ✓ Pessoas
 - ✓ Bens
 - ✓ Pessoas e bens

A realidade jurídica que dá existência à pessoa colectiva pode dividir-se em dois substratos, um substrato pessoal (associações) e um substrato patrimonial (fundações).

- Teleológico



Fim que é prosseguido pela pessoa colectiva



Formal (estrutura organizatória)

- ✓ Estrutura da pessoa colectiva
- ✓ Inclui órgãos e bases de funcionamento
- ✓ Estatutos

Corporação: têm um substrato integrado por um agrupamento de pessoas singulares que visam um interesse comum, egoístico ou altruístico.

Exemplo: sociedades comerciais, associações desportivas, associações culturais, associações recreativas, etc.

Fundação: têm um substrato integrado por um conjunto de bens (substrato patrimonial) adstrito pelo fundador a um escopo ou interesse de natureza social. É a vontade do fundador que regula a fundação, tal como esta fixada no acto de instituição e nos estatutos. (fim; património; organização).

Associação: são pessoas colectivas de substrato pessoal, com uma vontade imanente à sua constituição, que não têm por fim a obtenção de lucros para distribuir pelos sócios. Abrangem corporações de fim interessado e desinteressado.

Sociedades: são pessoas colectivas que prosseguem uma finalidade económica lucrativa (art. 980º C.C.).

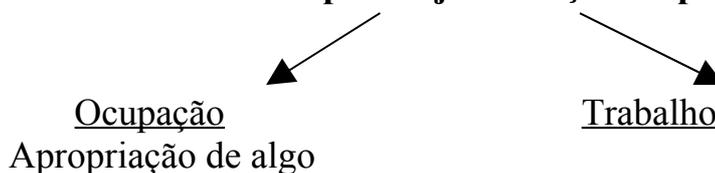
Fundamento da personalidade colectiva:

- Pessoas colectivas são instituições;
- A vida comunitária resulta da conjugação de “várias vozes”, por isso há que existir a participação de entidades que não são já pessoas físicas;
- Prossecução de interesses gerais/sociais.

Propriedade privada

Propriedade privada representa um direito subjectivo
Propriedade = direito real protótipo

Critérios para a justificação da propriedade



que não tem dono.

Garantia da propriedade aparece-nos consagrada no art. 62º da CRP. O C.C. caracteriza o direito de propriedade no art. 1305º.

As situações jurídicas básicas

Situação jurídica é o produto de uma decisão jurídica, isto é, o acto e o efeito de realizar o direito, solucionando um caso concreto. É uma situação de pessoas, resultante da valoração histórica da ordem jurídica (posição da pessoa face ao direito). Agregado de situações jurídicas constitui a esfera jurídica.

Modalidades das situações jurídicas:

➤ **Situações simples e complexas**

Simples: quando uma situação é composta por um único elemento.

Complexa: quando uma situação é composta por vários elementos, os quais comportam realidades que, noutras circunstâncias, arvoram-se em situação jurídicas autónomas.

➤ **Situações unissubjectivas e plurissubjectivas**

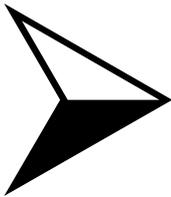
Unissubjectiva: postula apenas um sujeito.

Plurissubjectiva: assenta em mais do um sujeito.

➤ **Situações absolutas e relativas**

Absoluta: existe por si, sem dependência de uma outra situação, de sinal contrário.

Relativa: consubstancia-se, na medida em que, frente a ela se equaciona uma outra, de teor inverso. A situação relativa relaciona duas pessoas, o que dá lugar a uma relação jurídica.



Situações

patrimoniais e não patrimoniais

Patrimonial: tem conteúdo económico. Pode ser avaliada em dinheiro.

Não patrimonial: não tem conteúdo económico.

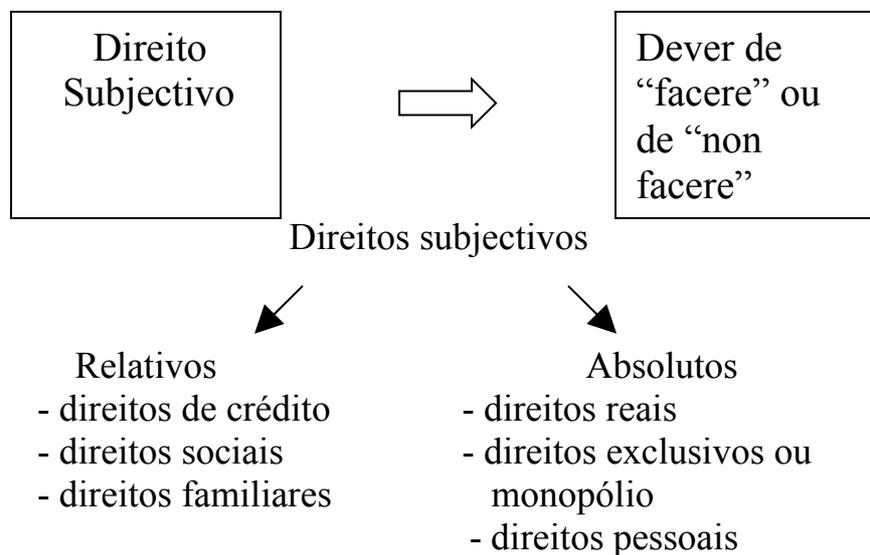
➤ **Situações analíticas e compreensivas**

Analíticas: obtém-se através da redução, aos factores componentes elementares, das realidades jurídicas (unívocas).

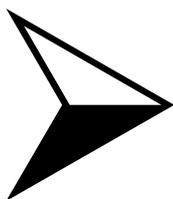
Compreensivas: derivam da consideração autónoma, historicamente consagrada, das mesmas realidades, abrangendo múltiplos elementos (culturais).

Poderes: poder é a disponibilidade de meios para a obtenção de um fim. É uma situação analítica, pois é obtida por via lógica das realidades e surge como factor componente elementar das realidades jurídicas. É, também, uma situação simples.

Direito subjectivo: corresponde a uma situação compreensiva. Define-se como “o poder jurídico reconhecido pela ordem jurídica a uma pessoa de, livremente, exigir ou pretender de outrem um comportamento positivo (acção) ou um comportamento negativo (omissão) ou de, por um acto de livre vontade, só de “per si” ou integrado por um acto de uma autoridade pública, produzir determinados efeitos jurídicos que, inevitavelmente, se impõem a outra pessoa (corresponde, do lado passivo, um dever jurídico que se traduz na necessidade de observar uma conduta). Em suma, direito subjectivo é definido como sendo uma posição de vantagem de pessoas, individualmente consideradas, resultante da afectação de meios jurídicos, para permitir a realização de fins que a ordem jurídica aceita como dignos de protecção (constituem direitos potestativos, poderes, faculdades, expectativas, poderes funcionais e excepções).



(os direitos relativos são direitos que assentam numa relação jurídica. Os direitos absolutos são os direitos não relativos)



Situações activas e passivas

Activa: coloca determinados efeitos na dependência da vontade do próprio sujeito a quem ela assista, isto é, coloca o sujeito numa posição de “vantagem”.

As situações activas podem ser:



Faculdades (conjunto de poderes ou de outras

posições activas, unificado numa designação comum. Faculdade é, também, uma situação compreensiva)

- ✓ Poderes genéricos
- ✓ Direitos subjectivos
- ✓ Poderes funcionais
- ✓ Interesses juridicamente protegidos

Passiva: coloca determinados efeitos na dependência de uma pessoa que não o sujeito. Coloca o sujeito numa posição de desvantagem: âmbito de aplicação de normas proibitivas ou impositivas. Comporta um “peso”, uma sujeição.

As situações passivas podem ser:



Deveres jurídicos/obrigações: obrigação de “dare”

ou “facere”, dever é a situação analítica passiva de base.



Sujeições: situações passivas correspondentes aos

direitos potestativos. Está numa sujeição a pessoa que possa ver a sua posição alterada por outrem, unilateralmente.



Ónus: ónus não é um dever, corresponde à situação na qual alguém deve adoptar certa atitude, caso pretenda obter certo efeito.



Encargos: encargo corresponde, estruturalmente, a um dever. Encargo ou ónus material.



Deveres genéricos: são situações passivas, que se traduzem em posições absolutas, sem relação jurídica. Podem ser exigidas por um sujeito a outro, visto a sua generalidade.

Síntese esquemática

	Situações passivas
Situações activas	
Direito subjectivo	<p style="text-align: center;">Dever jurídico</p> <pre>graph TD; A[Dever jurídico] --> B[De facto positivo]; A --> C[de facto negativo];</pre>
Direito potestativo (1)	Estado de sujeição: alguém vê a sua posição alterada por outrem, unilateralmente.
Direito absoluto	Dever genérico de abstenção

	Ónus
Poder funcional (2)	Dever funcional

(1) Direito potestativo: consiste no poder, conferido ao seu titular, de produzir determinados efeitos jurídicos que se impõem, inevitavelmente, a outra pessoa. Do lado passivo corresponde a uma sujeição (tem de suportar esse poder e respectivos efeitos).

O bem é elemento individualizado subjectivo. Os direitos demarcam-se pelo bem que representa o seu objecto. Direitos potestativos são verdadeiros direitos subjectivos. Muitos, representam modos de afectação de um bem, por si, mas na maioria dos casos bem não se encontra. São poderes jurídicos de produzir efeitos jurídicos que se impõem na esfera jurídica da contraparte. Direito potestativo sujeição (para a contraparte). Os direitos potestativos podem ser:



Constitutivos (art. 1550º)



Modificativos (art. 1568º)



Extintivos (art.1773º)

(2) Poderes funcionais são, genericamente, definidos como obrigações específicas de aproveitamento de um bem.

Expectativas: expectativa designa o benefício representado por factos futuros, de eficácia interna, especialmente no Direito das Sucessões. Retrata a posição do sujeito inserido na sequência que irá conduzir a um verdadeiro direito, mas antes de este surgir.

Excepções: em sentido material, a excepção é a situação jurídica pela qual a pessoa adstrita a um dever pode, licitamente, recusar a efectivação da pretensão correspondente, ex. art. 428º/1.

O exercício das situações jurídicas e as suas vicissitudes

- O exercício pode referir-se a toda e qualquer posição jurídica em que se preveja a actividade do titular
- Uma sujeição não pode, em sentido técnico, ser exercida.
- O exercício pode basear-se por meios
 - ✓ de facto
 - ✓ Jurídicos – é o caso dos direitos potestativos
- Do exercício podem resultar diversas vicissitudes

Vicissitudes das situações jurídicas

As mais frequentemente referidas são:



Constituição: momento em que uma situação jurídica surge.



Modificação: uma vez constituída, uma situação jurídica pode ser modificada.



Transmissão: na nossa ordem jurídica vigora o princípio da “disponibilidade das situações jurídicas” logo, todas as situações jurídicas são transmissíveis (há excepções).



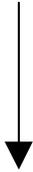
Extinção: as situações jurídicas acabam, ou por serem transitórias, ou por se lhes pôr termo, podendo resultar

- ✓ da natureza das coisas
- ✓ da lei
- ✓ de negócio jurídico

Direito subjectivo, vontade e interesse

- O poder da vontade

Sabigni



- direito subjectivo fundado na vontade
- visão voluntarística própria da época
- poder da vontade
- poder da vontade que é soberana e permite ao sujeito impor os seus objectivos na ordem jurídica.

Teoria sujeita a muitas críticas:

- Poder-se ter direitos subjectivos sem nenhuma refração a nível da vontade.
- Carácter “metafísico” desse poder de vontade.
- O direito subjectivo serve a independência da pessoa perante o exterior e permite o desenvolvimento da personalidade e a autonomia privada não é isso. Logo, o direito subjectivo não pode ser seu instrumento.

- O interesse juridicamente protegido

Jhering



- direito suporta dois elementos:
 - substantial (o fim pratico) e o formal (protecção através da acção na justiça)
- todo o direito é expressão de um interesse reconhecido pelo legislador.

Teoria sujeita a críticas:

- podem ser protegidos interesses sem se atribuírem direitos.
- interesses reflexamente protegidos.

Doutrinas ecléticas

Aproveitamento da parte de verdade de cada teoria



Direito subjectivo é o interesse juridicamente protegido mediante o poder atribuído a uma vontade de o representar e defender.

Desvio normativista

O normativismo altera a base para a caracterização do direito subjectivo.
Expoente Kelsen: “todo o direito é norma”



- Negam o direito subjectivo
- Só falam de normas que atribuem direitos e não de posições das pessoas que têm direitos.

Menezes Cordeiro:

- direito subjectivo é a “permissão normativa específica de aproveitamento de um bem”.
- faz a análise das normas acentuando, também, a relevância significativa ideológica do direito subjectivo.

Bucher:

- direito subjectivo não é norma mas sim modo de a fazer.
- é a atribuição da faculdade de estabelecimento de normas.
- direito subjectivo é “um poder atribuído ao titular, pela ordem jurídica, de emitir normas”.

Gomes da Silva – direito subjectivo é “a afectação jurídica de um bem à realização de um ou mais fins de pessoas, individualmente consideráveis”.

Posição de vantagem:

- direito subjectivo representa uma posição de vantagem jurídica em carácter normativo.
- essa vantagem é assegurada através de normas e dirigem-se ao sujeito e a terceiros. São poderes e deveres. De tudo resulta um espaço de liberdade assegurado ao sujeito.

Factos jurídicos

Facto jurídico: evento juridicamente relevante, pois é susceptível de produzir efeitos de direito que se traduzem, sempre, na constituição, manifestação ou extinção de uma situação jurídica.

Factos involuntários: são estranhos a qualquer processo volitivo.

Factos voluntários: resultam da vontade como elemento juridicamente relevante. São manifestação ou actuação de uma vontade. Os factos voluntários podem ser:



Negócios jurídicos: são factos voluntários, cujo núcleo

essencial é integrado, por uma ou mais declarações de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui efeitos jurídicos concordantes com o conteúdo da vontade das partes, tal como é objectivamente apercebido.



Simple actos jurídicos: são factos voluntários, cujos efeitos se

produzem mesmo que não tenham sido previstos ou queridos pelos seus autores, embora muitas vezes haja concordância entre a vontade destes e os referidos efeitos. Ex. Interpelação do devedor, gestão de negócios, acessão industrial na forma de união, descoberta de um tesouro, criação de uma obra artística, literária, científica. Estes simples actos jurídicos podem dividir-se em



Actos jurídicos quase negociais: traduzem uma manifestação exterior da vontade, ex. interpelação do devedor, gestão de negócio, notificação de créditos, reclamação por vícios.



Operações jurídicas: efectivação e realização de um resultado material ou actual a que a lei liga certos efeitos jurídicos. Ex. Acepção industrial, ocupação de coisas moveis, descoberta de um tesouro, invenções industriais, criação artística, literária ou científica.

Coisa / Bens

Num sentido amplo, coisa é tudo o que pode ser pensado, ainda que não tenha existência real e presente.

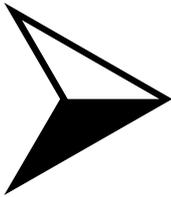
Num sentido físico, coisa é tudo o que tem existência corpórea.

No constante no C.C., art. 202º, coisa é tudo aquilo que pode ser objecto de relações jurídicas. Num sentido jurídico mais rigoroso, coisas são os bens, ou entes, de carácter estático, desprovidos de personalidade e não integradores do conteúdo necessário desta, susceptíveis de constituírem objecto de relações jurídicas.

Critica: há entes susceptíveis de serem objecto de relações jurídicas que não são coisas em sentido jurídico, exemplo: pessoas, prestações, bens da própria personalidade.

Têm de apresentar as seguintes características:

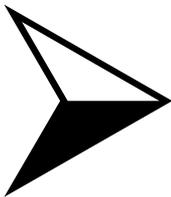
- ✓ Existência autónoma e separada
- ✓ Possibilidade de aprovação exclusiva por alguém
- ✓ Aptidão para satisfazer interesses ou necessidades humanas



Coisas fungíveis e coisas não fungíveis (art.

207° C.C.)

Coisas fungíveis: definem-se pelo seu género, quantidade e qualidade.
Coisas não fungíveis: não se determinam pelo seu género de quantidade e qualidade. Não está na lei, isto é, não são coisas com característica específica. (art. 1142° C.C. contrato mutuo/ art. 1129° C.C. comungato, empréstimo).

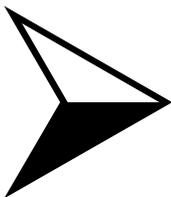


Coisas consumíveis e coisas não consumíveis

(art. 208° C.C.)

Coisas consumíveis: coisas cujo uso importa a sua perda relativa ao absoluto, art. 1451° C.C.

Coisas não consumíveis: diferente de deterioráveis (art. 1452° C.C., usufruto), em que o uso regular importa uma perda de valor progressiva.

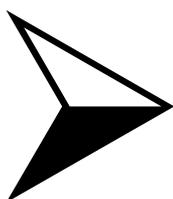


Coisas divisíveis: podem ser fraccionadas sem

ser alterada a sua substância ou valor (não diminui).

➤ **Coisas principais e coisas acessórias**

Coisas acessórias: necessitam de estipulação legal. São móveis, distinguem-se das partes integrantes e estão afectadas, de forma duradoura, ao serviço ou ornamentação de outra coisa. Não fazem mesmo parte desta. Ex. A casa é vendida no silêncio das partes, os tapetes não. As coisas acessórias não seguem as coisas principais, art. 210º nº 2 C.C.



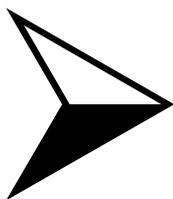
Coisas presentes e coisas futuras (diferente

de venda de coisa alheia)

Coisas futuras: não estão no seu poder.

Coisas absolutamente futuras: ainda não existem.

Coisas relativamente futuras: não estão no poder do disponente, ex. A vende a B o automóvel que vai comprar a C. Já existe, mas ainda não se encontra no poder do disponente.



Frutos art. 212º/ 880º C.C.

Fruto exprime uma ideia de periodicidade, sem prejuízo da existência dessa mesma coisa.

Frutos naturais: provem da própria coisa. Ex. Maças, leite, lã, árvore.

Frutos civis: decorrem de uma relação jurídica. Ex. Juro pago.

Produtos
Maior periodicidade,
ex. juro vencido.

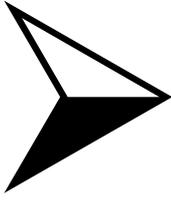


Frutos
ex. maçã no cesto.

(Os frutos naturais e civis podem ser)

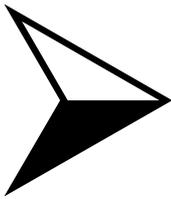
Frutos pendentes ou frutos percebidos

A distinção entre naturais, pendentes e percebidos obedece a um critério de separação física. Critério do recebimento efectivo.



Benfeitorias, art. 217º C.C.

Podem ser: - Necessárias
- Úteis
- Voluptuosas

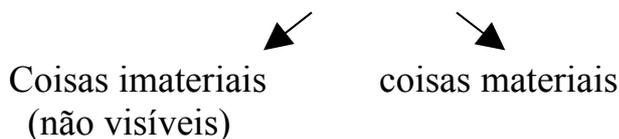


“Res Nullius”, art. 1345º C.C.

Segundo esta regra, as coisas móveis sem dono conhecido pertencem ao Estado. Art. 1318º C.C. ocupação: podem ser adquiridos por ocupação (as coisas móveis).

➤ **Coisas corpóreas e coisas incorpóreas**

Coisas corpóreas: revelam-se aos sentidos



Coisas incorpóreas: resultam de uma valoração humana (ex. bens intelectuais).

➤ **Coisas móveis e coisas imóveis**

Coisas móveis: art. 205º C.C.

Coisas imóveis: art. 204º C.C.

Negocio jurídico

Negócios jurídicos são actos jurídicos constituídos por uma ou mais declarações de vontade, dirigidas à realização de certos efeitos práticos, com a intenção de os alcançar sob tutela do direito, determinando o ordenamento jurídico a produção dos efeitos jurídicos conforme à intenção manifestada pelo declarante.

O negócio jurídico é um meio de auto-vinculação das relações jurídicas de cada sujeito de direito – principal instrumento de realização do princípio da autonomia privada. Relação entre vontade exteriorizada na declaração negocial e os efeitos jurídicos do negócio.

Teoria dos efeitos jurídicos: para esta teoria, os efeitos jurídicos produzidos, tais como a lei os determina, são perfeitos e completamente correspondentes ao conteúdo da vontade das partes. Teoria de haver uma vontade das partes dirigida à produção de determinados e precisos efeitos jurídicos.

Concepção inaceitável: são raras as vezes em que as partes dos negócios têm uma representação exacta de todos os efeitos que o ordenamento jurídico atribui às suas declarações de vontade.

Teoria dos efeitos práticos: para esta, as partes manifestam apenas uma vontade de efeitos empíricos, normalmente económicos ou sociais, sem carácter ilícito. A esses efeitos empíricos faria a lei corresponder efeitos jurídicos concordantes. Concepção inaceitável.

Teoria dos efeitos prático-jurídicos: para esta, os autores dos negócios jurídicos visam certos resultados práticos ou materiais e querem realizá-los por via jurídica. Há uma vontade de os efeitos queridos serem juridicamente vinculativos à vontade de se gerarem efeitos jurídicos.

➤ **Classificações**

Negócios unilaterais: há uma só declaração de vontade, ou varias declarações, mas paralelas, formando um só grupo. Características:

- Eficácia do negócio não carece da concordância do agente.
 - Princípio do “numerus clausus” (art. 457º). Negócios jurídicos unilaterais recepticios (diferente de negócios jurídicos unilaterais não recepticios).
- Ex.: testamento, denúncia do arrendamento, renuncia a certos direitos.

Negócios bilaterais (ou contratos): há duas ou mais declarações de vontade, de conteúdo oposto, mas convergentes, ajustando-se para a comum pretensão de produzir resultado jurídico unitário, embora com um significado para cada parte.

▲
Contratos unilaterais
ex: doação.

▲
Contratos bilaterais

Negócios entre vivos e negócios “mortis causa”

Negócios entre vivos: produzem efeitos com vida das partes.

Negócios “mortis causa” (estão fora do “comercio jurídico”): visam produzir efeitos depois da morte da respectiva parte ou de alguma delas.

➤ **A declaração negocial**

Declaração de vontade negocial: comportamento que, exteriormente observado, cria a aparência de exteriorização de um certo conteúdo de vontade negocial caracterizando, depois, a vontade negocial como a intenção de realizar certos efeitos práticos, com ânimo de que sejam juridicamente tutelados e vinculantes.

Elementos constitutivos:

Elemento externo – declaração propriamente dita.

Elemento interno – vontade.



Declaração negocial expressa: feita por palavras, escrita ou

feita por quaisquer outros meios directos, frontais, imediatos de expressão da vontade.



Declaração negocial tácita (art. 217º): do seu conteúdo

directo infere-se outro, isto é, quando se destina a um certo fim, as implica que torna cognoscível um auto-regulamento sobre outra parte.

Forma da declaração negocial

- Código civil consagra o princípio da liberdade de forma ou da consensualidade (art. 219º). Porém há numerosas e importantes excepções a este princípio.
- O formalismo exigível para um certo negócio jurídico pode ser imposto:
 - ✓ Pela lei (forma legal)
 - ✓ Por estipulação das partes (forma convencional).

Consequências da inobservância de forma

Observância da forma legal: nulidade (art. 220º e 289º), articulado com o instituto do enriquecimento sem causa.

Inobservância da forma convencional: estabelece presunções, que são duas (art. 223º e 390º).

- 1) Se a forma especial foi estipulada antes da conclusão do negócio, consagra-se uma presunção de essencialidade – sem forma, o negócio é ineficaz;
- 2) Se a forma foi convencionalizada após o negócio ou simultaneamente com ele, havendo aqui fundamento para admitir que as partes se quiseram

vincular desde logo, presume-se que as partes não quiseram substituir o negócio.

➤ **Divergência entre a vontade e a declaração**

Quando o elemento interno (vontade) e o elemento externo (declaração propriamente dita) da declaração negocial não coincidem, estamos perante um vício na formação da vontade. Esta divergência pode ser intencional ou não intencional.

Divergência intencional: quando o declarante emite, consciente e livremente, uma declaração com um sentido objectivo diverso da sua vontade real.

Simulação: o declarante emite uma declaração não coincidente com a sua vontade real, por força de um conluio com o declarante, com a intenção de enganar terceiros.

Uma simulação pressupõe:

- a) Intencionalidade da divergência entre a vontade e a declaração.
- b) Acordo entre declarante e declaratório.
- c) Intuito de enganar terceiros. Modalidades de simulação.

Modalidades de simulação:



Simulação inocente: houve o mero intuito de enganar

terceiro, sem os prejudicar. Ex: doação simulada com um fim de ostentação.



Simulação fraudulenta: houve o intuito de prejudicar ilicitamente ou de contornar qualquer norma da lei. Ex: venda fantástica.



Simulação absoluta: as partes fingem celebrar um negócio jurídico e na realidade não o querem.



Simulação relativa: as partes fingem celebrar um certo negócio jurídico e na realidade querem um outro negócio, de tipo ou conteúdo diverso.

Efeitos da simulação:

Nulidade do negocio simulado (art. 240º/2).

Reserva mental: o declarante emite uma declaração não coincidente com a sua vontade real, sem qualquer conluio com o declaratório, visando precisamente enganar este.

Pressupostos da reserva mental:

- a) Emissão de uma declaração contraria à vontade real.
- b) Intuito de enganar o declaratório (art. 244º/1)

Efeitos da reserva mental:

A reserva mental é irrelevante, excepto se for conhecida do declaratório. A declaração emitida pelo declarante, com a reserva ocultada ao declaratório, de não querer o que declara, não é, em princípio, nula (art. 244º/2).

Declarações não sérias (art. 245º)

- ✓ Declarações jocosas
- ✓ Declarações cénicas
- ✓ Declarações publicitárias

Efeitos:

Em princípio, a declaração carece de qualquer efeito. Parece nem chegar a haver uma verdadeira declaração negocial.

Divergência não intencional: quando o dissídio em apreço é involuntário.

Erro na declaração ou erro obstáculo: o declarante emite a declaração divergente da vontade real, sem ter consciência dessa falta de coincidência (=lapso). Por outras palavras, divergência inconsciente entre a vontade e a declaração, havendo um comportamento declaratório do errante (art. 247º). Erro vício é diferente de erro obstáculo.



Erro vício: sujeito faz uma declaração, consciente

da sua vontade, mas esta vontade estava inquinada por um erro – erro na formação da vontade. Ex: erro vício – A compra um prédio porque pensa que tem 15 apartamentos e, afinal, só tem 10.



Erro obstáculo: sujeito faz uma declaração, sem

consciência de que ela não exprime a sua vontade – erro na formulação da vontade.

Erro vício – vício da vontade

Erro obstáculo – divergência entre a vontade e a declaração

Vícios da vontade*: são perturbações do processo formativo da vontade, operando de tal modo que esta, embora concorde com a declaração, é determinada por motivos anómalos e valorados, pelo direito, como ilegítimos. Vícios da vontade são:

- ✓ Erro – vício
- ✓ Dolo
- ✓ Coacção psicológica
- ✓ Incapacidade accidental
- ✓ Estado de necessidade



Erro: consiste numa falsa representação da realidade. A declaração negocial é perfeita, mas a intenção (vontade) resulta de um processo anómalo de formação volitiva.

Erro-vício ocorre devido a uma representação sem exactidão, a uma conhecimento lacunoso e insuficiente, ou até mesmo devido a uma total ignorância de uma qualquer vicissitude, de facto ou de direito, na decisão de efectuar o contrato. Existe erro-vício quando aquele que efectua o negócio, se estivesse esclarecido acerca de determinada circunstancia ou se tivesse conhecimento da realidade que a mesma implicaria, não o teria celebrado de todo ou, pelo menos, não haveria contemplado nele o mesmo objecto (para a doutrina alemã toma a designação de erro motivo).

Existem três tipos de erro:



Erro sobre a pessoa do declaratório – erro sobre a identidade e sobre as qualidades do negócio. Ex: contrata-se Manuel pensando que é Nuno (art. 247º e 251º).



Erro sobre o conteúdo/objecto do negócio: é um erro sobre as qualidades objectivas do objecto do negócio jurídico. Ex: Abel compra um tijolo julgando que é refractário e descobre, depois, que é tijolo comum (art. 251º).



Erro sobre os motivos: é o tipo base de erro. O requisito legal é que as partes hajam reconhecido, por acordo, a essencialidade do motivo. (art. 252º).

Pode, ainda, haver erro sobre a base negocial: art. 252º nº 2 C.C., erro relativo a uma circunstância exterior ao objecto contratual, que alteraria os contornos totais do contrato ou impediria a sua realização se o errante tivesse conhecimento dela.

Para ser fundamento de pretensão anulatória o erro-vício tem de obedecer a certos requisitos de relevância:

- ✓ **Essencialidade**: o erro só pode ter eficácia anulatória se tiver sido essencial para a decisão de negociar do agente, artigos 251º e 252º C.C.

- ✓ Propriedade: um erro é próprio quando incide sobre uma circunstância alheia a qualquer elemento legal ou formal do negócio.

Efeitos:

A consequência geral é a anulabilidade. Mas, se o erro for parcial, dá-se a redução do negócio (art. 292º).

Falta de consciência da declaração: o declarante emite uma declaração sem sequer ter vontade de fazer uma declaração negocial.

Coacção física ou violência absoluta: o declarante é transformado num autómato, sendo forçado a dizer ou escrever o que não quer, por força do emprego de uma força física irresistível.

Vícios da vontade*

Vícios na formação da vontade: são vícios que ocorrem no processo formativo da vontade, em que esta, embora concordasse com a declaração negocial, é determinada por causas circunstanciais anormais e valoradas pelo direito como sustentadamente ilegítimas.

Vícios na formulação da vontade: ocorrem quando a normal relação de concordância entre o elemento interno (vontade) e o elemento externo (declaração) é afastada, sendo condicionada por uma relação patológica ou viciada, ou seja, haverá uma divergência notória entre a vontade e a declaração.

Teorias que visam resolver o problema da divergência entre a vontade e a declaração



Teoria da vontade (defendida por Savigny): parte da atribuição à vontade, de todo o poder vinculativo. Daí, a declaração que não correspondesse à vontade real não poderia valer.



Teoria da responsabilidade: a declaração vale com o sentido querido, salvo se o declarante é responsável pela não correspondência, pois então o sentido relevante passa a ser o declarado, sendo a desconformidade imputável do declarante, prevalece a declaração, por então merecerem mais tutela os interesses de terceiros.



Teoria da declaração: dá relevo fundamental à declaração, protegendo o declaratório, que tomou a declaração como se lhe apresentava.

Quadro relativo a vícios da vontade e da declaração:

➤ **Vícios na formação da vontade**

Ausência de vontade

- ✓ Coacção física, art.246º C.C:
- ✓ Falta de consciência da declaração, art.246º C.C.
- ✓ Incapacidade acidental, art.257º C.C.

Vontade deficiente

- ✓ Por falta de liberdade (coacção moral, art.258º C.C. e seguintes).
- ✓ Por falta de conhecimentos (erro vicio).
- ✓ Por ambos (incapacidade acidental).

➤ **Divergências entre a vontade e a declaração**

Intencionais

- ✓ Simulação, art.240º C.C. e seguintes.
- ✓ Reserva mental, art.244º C.C.
- ✓ Declarações não sérias, art.245º C.C.

Não intencionais

- ✓ Erro-obstáculo, art.247º C.C.
- ✓ Erro de cálculo ou de escrita.
- ✓ Erro na transmissão.

Conceitos básicos

Bioética: ética dos comportamentos respeitantes dos seres vivos. Interessamos a ética dos comportamentos do Homem. Três dos grandes aspectos referentes à Bioética são:

- Reprodução
- Existência
- Morte